



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

## PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.008183/2024-16

Reg. Col. nº 3183/24

**Acusados:** Sergio Mattos

**Assunto:** Apurar suposto não fornecimento da relação de endereços de acionistas, em infração, em tese, ao disposto no art. 126, §1º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 58, §1º, inciso I, da Resolução CVM nº 81/2022.

**Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

## VOTO

### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS<sup>1</sup> instaurado pela SEP em face de Sergio Mattos, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Construtora Sultepa S.A. - Em Recuperação Judicial, para apurar a sua responsabilidade pela infração, em tese, ao disposto no art. 126, §1º, da LSA<sup>2</sup> c/c art. 58, §1º, inciso I, da RCVM nº 81/2022<sup>3</sup>, por ter deixado de fornecer a relação de endereços de acionistas, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados de solicitação apresentada pelos acionistas minoritários R. E. C. I. Ltda., O. C. Ltda. e P. R. E. (“Acionistas” ou “Requerentes”).

2. Conforme relatado, em 26/10/2023, o representante dos Acionistas encaminhou à Companhia e-mail solicitando o “*envio da relação completa dos acionistas da Companhia CONSTRUTORA SULTEPA S/A, nos termos do art. 126, §§ 1º e 3º, da Lei 6.404/76*”, anexando a seu requerimento os instrumentos de procura outorgados pelos Acionistas.

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório deste PAS.

<sup>2</sup> Art. 126. [...] § 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

<sup>3</sup> Art. 58. [...] § 1º Os pedidos a que se refere o caput podem ser formulados, alternativamente, entre: I – o primeiro dia do exercício social e a data da realização da assembleia geral ordinária;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

3. Em sua resposta, encaminhada em 20/11/2023, a Companhia rejeitou o pedido sob o argumento de que o mesmo careceria de “*embasamento suficiente*” e não estaria “*de acordo com a legislação regulamentar*”, embora não tenha especificado quais seriam as exigências legais que, a seu ver, se encontravam pendentes de cumprimento<sup>4</sup>.

4. Em 18/01/2024, os Acionistas reapresentaram o pedido, por mensagem eletrônica, porém não obtiveram resposta da Companhia, o que os levou a encaminhar, em 29/01/2024, uma notificação extrajudicial<sup>5</sup> à Sultepa. Por meio de resposta<sup>6</sup> encaminhada em 19/02/2024, a Companhia novamente rejeitou o atendimento do pleito.

5. Diante disso, a Acusação imputou ao DRI da Companhia o descumprimento do art. 126, §1º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 58, §1º, inciso I, da RCVM nº 81/2022.

6. Em sua defesa, o Acusado alegou, em síntese, que: (i) os Requerentes não teriam apresentado a declaração de que pretendiam utilizar a relação de endereços solicitada para os fins de outorga de procuração para participação em assembleia geral (§1º do art. 126); (ii) no momento das solicitações “*não havia assembleia convocada ou na iminência de ser convocada*”<sup>7</sup>; (iii) os Acionistas não teriam comprovado que possuíam ao menos 0,5% de participação no capital social da Companhia; e (iv) as solicitações formuladas pelos procuradores não teriam sido acompanhadas de cópia dos documentos que comprovassem os seus poderes de representação.

## **II. QUESTÃO PRELIMINAR: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

7. Preliminarmente, o Acusado arguiu a extinção da sua punibilidade, que decorreria da suposta conformidade da sua conduta frente ao sistema normativo do Mercado de Capitais, uma vez que os Acionistas não teriam preenchido os requisitos para o fornecimento da relação de

<sup>4</sup> Em sua resposta, Sergio Mattos afirmou que: “*Em que pese a [Sultepa] seja uma sociedade anônima de capital aberto, existem limitações ao acesso das informações da Companhia. Analisando vossa solicitação, realizada com base no art. 126, §§ 1º e 3º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, entendemos que o pedido ora formulado não está de acordo com a legislação regulamentar, assim como não detém embasamento suficiente para que seja atendido pela Companhia.*” (doc. 2073739, p. 10).

<sup>5</sup> Doc. 2073739, p. 42.

<sup>6</sup> Doc. 2073739, p. 39.

<sup>7</sup> Doc. 2168554, p. 5.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

endereços<sup>8</sup>. Com base nisso, pede o arquivamento deste PAS.

8. O argumento, contudo, não merece prosperar.

9. Com efeito, a análise da preliminar possui natureza eminentemente processual e consiste em avaliação prévia para fins de determinar se há elementos suficientes para dar continuidade ao processo. Nesta fase preliminar, não há exame acerca da procedência das acusações, que é feito posteriormente, na análise do mérito.

10. No caso concreto, a análise acerca da conduta do Acusado e dos requisitos para o fornecimento da relação de endereços se confunde com o próprio mérito deste PAS, sendo, portanto, incabível realizar tal exame em sede preliminar.

11. Voto, assim, pelo não acolhimento da preliminar suscitada.

### III. MÉRITO

#### III.I. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

12. A infração objeto deste PAS gira em torno do não fornecimento por parte do DRI da Companhia da relação de endereços dos acionistas solicitada por representante de acionistas minoritários.

13. Tal solicitação encontra amparo no art. 126 da Lei nº 6.404/76, que, nas partes relevantes ao exame do caso, assim dispõe:

Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas: (...)

§ 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos. (...)

<sup>8</sup> Em suas próprias palavras: “*tem-se por incontroverso que a negativa inicial da Companhia/Diretor Sr. Sergio Mattos, e objeto do termo de acusação em tela, possui embasamento na norma reguladora editada pela própria CVM, acima citada, portanto, inexiste infração e há, no presente caso, ocorrência de extinção da punibilidade, até porque faltava (e falta) aos acionistas igualmente o requisito de se ter uma assembleia convocada, ou na iminência de ser convocada, para que a regra do § 3º do art. 126 da Lei das S.A. possa ter aplicação.*” (doc. nº 2168554, §27).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior. (grifou-se)

14. A faculdade prevista no §3º possui natureza instrumental, pois viabiliza que os acionistas minoritários de companhias abertas se mobilizem e, por meio de representante eleito, exerçam seu direito de voto em assembleias gerais<sup>9</sup>. Esta disposição foi regulamentada pela RCVM nº 81/2022, que, em seu art. 58, prevê o seguinte:

Art. 58. Os pedidos de relação de endereços de acionistas fundados no art. 126, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis.

§ 1º Os pedidos a que se refere o **caput** podem ser formulados, alternativamente, entre:

I – o primeiro dia do exercício social e a data da realização da assembleia geral ordinária;

II – a data da primeira convocação e a data de realização de qualquer assembleia geral extraordinária;

III – a data da divulgação ao mercado de ato societário que dependa de deliberação assemblolar e a data de realização da respectiva assembleia.

§ 2º A companhia pode exigir:

I – cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar o acionista; e

II – declaração do acionista de que pretende utilizar a lista para os fins do art. 126, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º É vedado à companhia:

I – exigir quaisquer outras justificativas para o pedido;

II – cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas;

III – condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no § 2º.

15. Da leitura dos comandos legais e regulamentares aplicáveis e consoante consolidado na jurisprudência<sup>10</sup> da CVM, depreende-se que o fornecimento da relação de endereços dos acionistas está sujeito a três requisitos, quais sejam: (i) o pedido deve ser formulado por

<sup>9</sup> O caráter instrumental do direito de acesso à lista de acionistas é evidenciado pela própria sistemática estabelecida pelo art. 126 da LSA. Com efeito, segundo o §1º deste dispositivo, “[q]ualquer acionista pode ser representado em Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da sociedade ou advogado, sendo certo que nas companhias abertas o procurador pode ser, ainda, instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos (art. 126, §1º, LSA), bem como ao representante legal de qualquer acionista representá-los (art. 126, §4º, LSA)” (NASCIMENTO, João Pedro B. do. **Assembleias Digitais e Outros Reflexos das Tecnologias nas Assembleias de S/A**. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 227).

<sup>10</sup> Vide, por exemplo, Processo Administrativo CVM nº RJ2009/5356, Rel. Dir. Eli Loria, j. em 08/12/2009; voto vencedor do Presidente Marcelo Trindade no Processo Administrativo CVM nº RJ2003/13119, j. em 23/11/2004.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

acionistas detentores de ao menos 0,5% do capital social; (ii) a finalidade de representar os demais acionistas em uma assembleia geral<sup>11</sup>, nos termos previstos no §1º do art. 126 da LSA; e (iii) a existência de assembleia geral convocada ou na iminência de sua realização<sup>12</sup>.

16. Além disso, quando o pedido for formulado por procurador, o §2º do art. 58 da RCVM nº 81/2022 faculta à companhia exigir cópia dos documentos que comprovem os seus poderes de representação.

17. Por sua vez, o §3º do art. 58 da RCVM nº 81/2022<sup>13</sup> veda à Companhia: (i) exigir quaisquer outras justificativas para o pedido, que não a de representação em assembleia geral constante do art. 126, §1º, da LSA; (ii) cobrar pelo fornecimento da relação de endereços; e (iii) exigir o cumprimento de quaisquer outras formalidades ou a apresentação de quaisquer documentos não previstos no art. 58, §2º, da RCVM nº 81/2022.

18. Preenchidos esses requisitos, a Companhia deverá fornecer a lista de endereços no prazo de até 3 (três) dias úteis, identificando os acionistas da companhia, em ordem decrescente conforme o número de ações, e seus respectivos endereços, nos termos do §4º do art. 58 da

<sup>11</sup> Conforme explicitado pela ex-Diretora Norma Jonssen Parente: “*De plano, pode-se notar que o artigo 126, em seu parágrafo 3º, abre unicamente ao acionista representante de, no mínimo, 0,5% do capital social a faculdade de solicitar à companhia a relação de endereços dos demais acionistas. Essa solicitação, além de somente poder ser formulada por determinados acionistas, refere-se apenas aos casos em que os endereços fornecidos pela companhia serão utilizados para fins de representação em assembleia geral, de modo que se permita ao requerente alcançar posições mais significativas em deliberações assembleares. É a interpretação que se tem da combinação do parágrafo 3º com o parágrafo 1º do artigo 126. Caso o acionista queira obter os endereços dos demais acionistas para alguma outra finalidade, que não a de contatá-los para representá-los em assembleia valendo-se de procurações, o artigo 126, em princípio, não poderia ser invocado.*” (manifestação de voto da Dir. Norma Parente nos PA CVM nº RJ2004/0712 e nº RJ2004/0203, de relatoria da SEP, j. em 11/02/2004).

<sup>12</sup> Conforme ressaltou o ex-Diretor Marcos Barbosa Pinto: “*não é estritamente necessário que uma assembleia geral tenha sido convocada para que o acionista tenha acesso à lista com base no art. 126, §3º. [...] Tanto é assim que o próprio §1º do art. 126 permite a outorga de procurações para diversas assembleias, dentro do prazo de um ano. A primeira vista, esse entendimento parece contradizer o §2º do art. 126, cujos requisitos o §3º manda observar e que parecem pressupor, pela sua natureza, a prévia convocação da assembleia. Ocorre que o §2º do art. 126 só se aplica quando o acionista pretende realizar um pedido público de procuração, ‘mediante correspondência, ou anúncio publicado’; nos demais casos, em que a procuração é dada sem solicitação prévia, ou em que ela é solicitada privadamente, o §2º é inaplicável. E – repita-se – o §3º do art. 126 confere ao acionista o direito de obter a lista para os fins do §1º; ele não exige que a lista seja solicitada para a realização de um pedido público, regulado pelo §2º.*” (PA CVM nº SP2009/0042, Dir. Rel. Marcos Barbosa Pinto, j. em 08/12/2009). No mesmo sentido, vide: (i) PA CVM nº RJ2003/13119, Pres. Rel. Marcelo Trindade, j. em 23/11/2004; (ii) PA CVM nº SP2006/0162, Dir. Rel. Pedro Marcílio, j. em 03/07/2007; (iii) PA CVM nº RJ2007/13822, Dir. Rel. Sérgio Weguelin, j. em 25/03/2008; e (iv) PA CVM nº RJ2009/5356, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 08/12/2009.

<sup>13</sup> Art. 58. [...] § 3º É vedado à companhia: I – exigir quaisquer outras justificativas para o pedido; II – cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas; III – condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no § 2º.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

RCVM nº 81/2022<sup>14</sup>.

19. Por fim, note-se que, no caso de uma companhia aberta, por se tratar de matéria relativa ao fornecimento de informações, a responsabilidade pelo cumprimento do dever de entregar a relação de endereços é atribuída ao seu respectivo DRI, por força do disposto nos arts. 48, *caput*<sup>15</sup>, e 49<sup>16</sup> da Resolução CVM nº 80/2022 (“RCVM nº 80/2022”).

### III.II. O CASO CONCRETO

20. No que se refere ao requisito da participação acionária mínima de 0,5% do capital social<sup>17</sup>, não há dúvidas de que restou satisfeito. Conforme reconhecido pelo próprio Acusado, os acionistas R. E. C. I. Ltda., O. C. Ltda. e P. R. E. detinham, respectivamente, 1,5206%, 0,3855% e 0,025% do capital social da Companhia, totalizando, em conjunto, uma participação acionária de 1,9311%.

21. O argumento do Acusado de que o percentual mínimo de 0,5% se aplicaria a cada acionista individualmente não encontra respaldo no texto legal e subverte a lógica de facilitar a organização dos acionistas minoritários que lhe deu ensejo. Ademais, sequer poderia explicar o não fornecimento da lista ao acionista R. E. C. I. Ltda., que, sozinho, detinha 1,5206% do capital social.

22. Registre-se, a propósito, que, como bem pontuado pelos Requerentes<sup>18</sup>, a informação sobre a quantidade de ações detida por cada acionista pode ser facilmente obtida pelo DRI junto à instituição escrituradora das ações da Companhia, não sendo admitido ao DRI exigir quaisquer formalidades ou documentos não previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis, consoante dispõe o art. 58, §3º, inciso III, da RCVM nº 81/2022.

23. Também discordo da alegação do Acusado de que os Requerentes não teriam

<sup>14</sup> Art. 58. [...] § 4º A relação de endereços deve listar todos os acionistas em ordem decrescente, conforme o respectivo número de ações; é desnecessário identificar a participação acionária de cada um.

<sup>15</sup> Art. 48. O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores.

<sup>16</sup> Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

<sup>17</sup> Conforme expressamente disposto no §3º do art. 126, a participação mínima compreende as ações com e sem voto.

<sup>18</sup> Doc. nº 2073739, p. 44.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

declarado que pretendiam utilizar a relação de endereços solicitada para os fins de representação em assembleia geral constante do §1º do art. 126 da LSA. As correspondências encaminhadas à Companhia pelo representante dos Acionistas, em 26/10/2023, 18/01/2024 e 29/01/2024, respectivamente, são expressas em afirmar que a solicitação de envio da lista se dava “*nos termos*” e “*para os fins*” do art. 126, §§ 1º e 3º, da Lei 6.404/76.

24. Cabe ressaltar que não se exige qualquer formalidade específica para a declaração constante do art. 58, §2º, II, da RCVM 81/2022, bastando que do pedido se possa inferir a finalidade de representação em assembleia geral, o que entendo ter restado demonstrado com a expressa menção ao referido dispositivo legal.

25. Por sua vez, reconheço que o primeiro pedido de acesso à lista de endereços dos acionistas foi apresentado ao DRI em 26/10/2023<sup>19</sup>, quando não havia uma assembleia convocada ou na iminência de ser convocada. Por esse motivo, não teria sido preenchida a terceira das condições necessárias ao fornecimento da lista, consoante disposto no art. 58, §1º, da RCVM nº 81/2022, sendo, desse modo, justificada a primeira negativa da Companhia.

26. Entretanto, o pedido foi reapresentado em 18/01/2024, por e-mail<sup>20</sup>, e em 29/01/2024, por notificação extrajudicial<sup>21</sup>, sendo, assim, superada a sua intempestividade, nos termos do art. 58, §1º, I, da RCVM nº 81/2022, uma vez que, à época, a Companhia ainda não havia realizado a assembleia geral ordinária do exercício social de 2024.

27. A defesa também alegou que as procurações outorgadas pelos acionistas pessoas jurídicas não teriam sido acompanhadas de cópia dos atos societários que comprovassem os poderes de representação dos signatários.

28. De fato, conforme preceitua o art. 58, §2º, I, da RCVM nº 81/2022, a companhia pode condicionar o fornecimento da lista à apresentação de “*cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar o acionista*”. No entanto, vale notar que, em ambos os e-mails encaminhados à Companhia pelo representante dos Acionistas, em

<sup>19</sup> Doc. nº 2073739, p. 8.

<sup>20</sup> Doc. nº 2073739, pp. 11-14.

<sup>21</sup> Doc. nº 2073739, pp. 15-16.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

26/10/2023 e 18/01/2024, foram anexados os respectivos instrumentos de procuração.

29. Ainda que fosse lícito ao DRI exigir também o envio dos atos constitutivos que comprovassem os poderes de representação dos outorgantes, fato é que ele somente o fez em 19/02/2024, em resposta<sup>22</sup> à notificação extrajudicial, muito depois, portanto, de ultrapassado o prazo de 3 (três) dias úteis referido no art. 58 da RCVM nº 81/2022. De todo modo, os atos constitutivos foram encaminhados à Companhia pelos Requerentes em 12/03/2024<sup>23</sup>, ocasião na qual foram reiterados os termos da solicitação, que, no entanto, permaneceu não atendida.

30. Adicionalmente, não é convincente o argumento do Acusado no sentido de que a Companhia estaria “*impossibilitada de cumprir qualquer tipo de determinação/pedido de juntada de documentos societários*”, em razão do “*desastre climático que assolou o Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio [de 2024]*”<sup>24</sup>, tendo em vista que, conforme incontroverso nos autos, os pedidos dos Requerentes ocorreram em momento bastante anterior (em janeiro daquele ano).

31. Por fim, também é improcedente a alegação da defesa de que o não atendimento ao pleito se justificaria tendo em vista o “*dever de cuidado e tratamento da informação que possui, arrimado nas premissas básicas da finalidade e da boa-fé, além daquelas atinentes à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*”<sup>25</sup>. Como se sabe, a legislação brasileira deve ser aplicada de forma sistemática e harmônica, de modo que o dever previsto no art. 126, §3º, da LSA, não pode ser obstruído por justificativas genéricas relacionadas à Lei nº 13.790/2018 (LGPD).

32. Apesar de reconhecer que a LGPD impõe especial atenção no manejo de dados pessoais, a meu ver, em linha com precedentes desta Autarquia<sup>25</sup>, tal alegação não pode obstar o fornecimento de documentos nos casos previstos em lei, desde que cumpridos os respectivos requisitos e observadas as restrições ao seu conteúdo.

<sup>22</sup> Doc. 2073739, pp. 39-41.

<sup>23</sup> Doc. 2073739 p. 44.

<sup>24</sup> Doc. 2168554, p. 8.

<sup>25</sup> A esse respeito, veja-se: (i) PA CVM nº 19957.008850/2020-37, Rel. Superintendência de Relações com Empresas, d. em 26/01/2021; e (ii) PA CVM nº 19957.012679/2022-22, Dir. Rel. Otto Lobo, d. em 26/09/2023.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

33. Diante do exposto, conclui-se que o Acusado violou o disposto no art. 126, §1º, da LSA, c/c o art. 58, §1º, inciso I, da Resolução CVM nº 81/2022.

### IV. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

34. Diante do exposto, concluo que o Acusado deve ser responsabilizado pela infração ao art. 126, §1º, da LSA, c/c o art. 58, §1º, inciso I, da Resolução CVM nº 81/2022, por deixar de entregar, no prazo de 3 (três) dias úteis, a relação de endereços da Companhia solicitada pelos Requerentes.

35. Passando à dosimetria da pena, registro que os fatos deste PAS ocorreram sob a vigência da nova redação conferida à Lei nº 6.385/1976 pela Lei nº 13.506/2017.

36. Em razão das características do caso concreto, e tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, proponho a aplicação de multa pecuniária e a fixação da pena base no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

37. Apesar de não identificar a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos arts. 65<sup>26</sup> e 66<sup>27</sup> da RCVM nº 45/2021, importa considerar o *status* de reincidente<sup>28</sup> de Sergio Mattos, cuja condenação no âmbito do PAS RJ2016/7162, julgado em 10/12/2019, transitou em julgado menos de cinco anos antes do início da prática da infração objeto deste PAS (acórdão CRSFN nº 2/2022, Cons. Rel. Thiago Paiva Chaves, j. em 09/02/2022)<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> Art. 65. São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração: I – a prática sistemática ou reiterada da conduta irregular; II – o elevado prejuízo causado; III – a expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV – a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua; V – o cometimento de infração mediante ardil, fraude ou simulação; VI – o comprometimento ou risco de comprometimento da solvência do emissor; VII – a violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa; e VIII – a ocultação de provas da infração mediante ardil, fraude ou simulação.

<sup>27</sup> Art. 66. São circunstâncias atenuantes: I – a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade; II – os bons antecedentes do infrator; III – a regularização da infração; IV – a boa-fé dos acusados; e V – a adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, avaliada por entidade pública ou privada de reconhecida especialização.

<sup>28</sup> Conforme art. 65, §3º, da RCVM nº 45/2021, *verbis*: “Art. 65. [...] § 3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido por força de decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena”.

<sup>29</sup> Sergio Mattos também foi condenado no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/1823, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba, j. em 02/08/2016. No entanto, a referida decisão transitou em julgado há mais de 5 (cinco) anos antes do início da infração objeto deste PAS (acórdão CRSFN nº 484/2017, Cons. Rel. Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, j. em 25/10/2017), de modo que não será considerada para fins de reincidência.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Portanto, a fim de buscar o efeito dissuasório necessário, justifica-se a majoração da pena ao seu dobro.

38. Assim, com base no disposto no art. 11, *caput* c/c inciso II, da Lei nº 6.385/1976<sup>30</sup>, condeno Sergio Mattos à penalidade de multa pecuniária, no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, pela infração ao disposto no art. 126, §1º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 58, §1º, inciso I, da Resolução CVM nº 81/2022.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

**João Pedro Nascimento**

Presidente Relator

---

<sup>30</sup> Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: [...] II - multa.